



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Poder Executivo

24.07.14  
Secretaria Executiva

LEI Nº 4353, DE 21 DE JULHO DE 2014

Altera a Lei Nº 1.871 de 22 de setembro de 1993 no que trata do Fundo Municipal de Ações para a Infância e Adolescência e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juazeiro do Norte, instituído pela Lei Municipal Nº 1.871 de 22 de setembro de 1993, visando o desenvolvimento de ações públicas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

**CAPÍTULO I**  
**DA NATUREZA**

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Juazeiro do Norte, criado pela Lei Municipal nº 1.723 de 30 de março de 1992, possui natureza jurídica de órgão colegiado paritário, vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, com a missão institucional de deliberar sobre a política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente e seus programas específicos no Município, exercendo o controle institucional das ações públicas governamentais e não governamentais, promovendo a articulação e integração operacional dos órgãos públicos responsáveis e mobilizando a sociedade em favor desses direitos.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:  
I – Promover o reconhecimento e a garantia dos direitos da criança e do adolescente, nos moldes da legislação em vigor;



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Poder Executivo

---

II – Estabelecer diretrizes básicas, através de atos administrativos regulamentares, sobre a política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente e sobre os programas que lhes são peculiares, estabelecidos nos artigos 86, 87, inciso III a V e 90 da Lei Federal Nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), fixando as prioridades;

III – Receber, analisar e encaminhar aos órgãos competentes, possíveis denúncias de discriminação, negligência, abuso, exploração e violência contra crianças e adolescentes;

IV – Controlar, acompanhar e avaliar a gestão e o desempenho dos serviços, programas, ações, projetos dos órgãos do Poder Público municipal e das organizações representativas da sociedade que atuam nesta área, propondo as necessárias correções, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas especialmente no artigo 227 da Magna Carta de 1988 e nos artigos 87 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – Informar anualmente, *ex officio* ou quando solicitado, ao Poder Público municipal e as organizações da sociedade civil, sobre sua atuação;

VI – Mobilizar a sociedade sobre as condições reais do reconhecimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente, realizando audiências públicas, campanhas e estimulando a participação da população na gestão e no controle social, especialmente através de fóruns e outras instâncias de articulação da sociedade civil;

VII – Sensibilizar os gestores dos órgãos públicos e os representantes das organizações não governamentais sobre as condições reais de reconhecimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – Estimular, apoiar e promover a manutenção de banco de dados e sistemas de informação sobre situações de violação dos direitos da criança e do adolescente;

IX – Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a execução do orçamento municipal, indicando as modificações necessárias a consecução da política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

X – Acompanhar o reordenamento normativo e institucional, propondo, sempre que necessário, modificações na estrutura, organização e funcionamento dos serviços e programas, governamentais e não governamentais, no âmbito das políticas sociais básicas;

XI – Estabelecer vínculo de cooperação com a Câmara Municipal, com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública;

XII – Apoiar e orientar os Conselhos Tutelares do Município no exercício de suas funções, respeitada sua autonomia funcional;

XIII – Apurar as possíveis faltas funcionais dos membros dos Conselhos Tutelares, através de sindicância e de processos disciplinares, promovendo a aplicação de sanções disciplinares junto a quem de direito, em consonância com a legislação em vigor;

XIV – Promover intercâmbio de experiências e informações com os demais Conselho Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

---

XV – Gerir o Fundo Municipal de Ações para a Infância e Adolescência de Juazeiro do Norte, nos termos desta Lei;

XVI – Mapear em conjunto com os Conselhos Tutelares, os serviços e programas das políticas sociais que tenham como público, alvo crianças e adolescentes;

XVII – Inscrever programas, projetos e entidades governamentais e não governamentais que atuem ou tenham por objeto a defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente, especificando os regimes de atendimento, mantendo o registro das inscrições e de suas alterações, bem como, formular comunicação da existência das referidas inscrições junto aos Conselhos Tutelares e à autoridade judicial da Vara competente para tratar dos direitos da criança e do adolescente;

XVIII – Realizar processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, sob fiscalização de representante do Ministério Público Estadual, e em conformidade com a Lei 12.696, de 25 de julho de 2012.

XIX – Convocar, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XX – Emitir pareceres aos projetos e fiscalizar as instituições públicas e privadas que têm como público alvo, crianças e adolescentes;

XXI – Definir em conjunto com os Conselhos Tutelares, os seus Regimentos Internos;

XXII – Elaborar o seu Regimento Interno;

XXIII – Criar e manter programas específicos e participar do planejamento municipal nas temáticas relacionadas à criança e ao adolescente;

XXIV – Exercer outras atividades correlatas, que não conflitem com sua missão institucional, a serem definidas pelo Regimento Interno.

**CAPÍTULO III**  
**DA COMPOSIÇÃO**

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 10 (dez) membros e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

I – 05 (cinco) representantes da Organização Governamental:

- a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Esporte e Juventude;
- e) Fundação da Criança e do Adolescente de Juazeiro do Norte – FUNJU.

II – 05 (cinco) representantes de Organizações Não Governamentais que tenham como público alvo, a criança e o adolescente.

Art. 5º - O Conselho será composto do seguinte modo:

I – Mesa diretora:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Poder Executivo

- c) Primeiro Secretário;
- d) Segundo Secretário.
- II – Plenária.
- III – Comissões Temáticas.
- IV- Comissões Temporárias
- V – Secretaria Executiva.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PROCESSO DE INDICAÇÃO E ESCOLHA DOS CONSELHEIROS, DA NOMEAÇÃO E DO CARGO DE CONSELHEIRO

Art. 6º - Os conselheiros titulares e suplentes representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelos respectivos gestores.

Art. 7º - Os conselheiros titulares e suplentes representantes de organizações não governamentais serão escolhidos em Fórum específico para essa finalidade.

§ 1º - O Fórum supramencionado deverá ser convocado por edital divulgado de forma ampla nos diversos equipamentos públicos do Município, no mínimo 01 (um) mês antes do término do mandato dos conselheiros representantes de organizações da sociedade;

§ 2º - O procedimento de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público Estadual competente, que oferecerá impugnações perante o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, antes da interposição de ação judicial cabível, se for o caso.

§ 3º - Participarão da assembleia geral, tanto como votantes, quanto como votadas, apenas organizações da sociedade que atuam amplamente na promoção e proteção dos direitos de criança e adolescentes; em qualquer das áreas de política públicas, que tenham abrangência municipal e que estejam legalmente constituídas, tendo pelo menos um (01) ano de funcionamento regular, na forma de seus atos constituintes.

§ 4º - Para o fim deste artigo, consideram-se organizações da sociedade civil que atuam na promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes, as entidades não governamentais, que desenvolvam serviços e programas de proteção especial de direitos e programas sócio-educativos (artigos 87, III a V e 90, Estatuto da Criança e do Adolescente) ou programas de mobilizações, comunicação social, formação de recursos humanos, estudos e pesquisas, especificamente em torno da questão dos direitos da infância e da adolescência.

§ 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará uma comissão para organizar e realizar o procedimento de escolha desses conselheiros.

Art. 8º - Os conselheiros serão nomeados por Portaria do Poder Executivo para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução. *e*



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

---

Art. 9º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada relevante serviço público, ficando expressamente vedada à concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária ou não.

**CAPÍTULO V**  
**DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES DO CONSELHO**

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente por presidente, conforme for disposto no seu Regimento Interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias para as reuniões ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas para as reuniões extraordinárias.

§ 2º - As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão tomadas com a presença mínima de 06 (seis) membros e serão consignadas em Resolução, assinadas pelo presidente e encaminhadas para publicação, tendo o Presidente o voto de minerva.

§ 3º - Em seu Regimento Interno, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estipulará as matérias que poderão ser deliberadas pela maioria simples dos membros e as que dependerão de quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

**CAPÍTULO VI**  
**DO REGIMENTO INTERNO E DA VACÂNCIA DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO**

Art. 11 – O Regimento Interno regulamentará os procedimentos de indicação dos Conselheiros, sobre o procedimento de substituição de membros. Bem como, diretrizes, estrutura e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juazeiro do Norte.

Art. 12 – No caso de declaração da vacância da função de conselheiro titular, seu suplente assumirá a titularidade de imediato e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, repetir a indicação e nomeação de novos suplente no caso dos conselheiros representantes de órgãos públicos. Se for representante de organização não governamental, a nomeação do suplente será feita pela entidade titular do assento junto ao Conselho.



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Poder Executivo

---

Art. 13 – Ocorrerá vacância da função de conselheiro, nas seguintes hipóteses:

- I – Morte;
- II – Renúncia;
- III – Perda do cargo.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria absoluta de seus membros, poderá declarar a perda de função do conselheiro titular ou suplente, assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, nas seguintes hipóteses:

- a) Desatender comprovadamente às incumbências previstas no Regimento Interno;
- b) Não comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, sem o comparecimento do respectivo suplente, ressalvada a hipótese da ausência ter ocorrido por motivo de força maior, devidamente justificada, por escrito, até 48 (quarenta e oito) horas após a realização da reunião;
- c) Apresentar conduta social pública incompatível com a natureza das suas funções;
- d) For condenado por sentença penal transitada em julgado.

Art. 14 – No caso de impedimentos, afastamentos legais e ausências eventuais, os conselheiros titulares serão substituídos por seus respectivos suplentes.

Art. 15 – O Regimento Interno disporá sobre os procedimentos para o reconhecimento ou decretação de vacância, impedimento, afastamento legal e ausência eventual de conselheiro e sobre a convocação de suplentes em substituição aos conselheiros titulares.

Art. 16 – O Presidente será substituído, em caso de impedimentos, afastamentos legais e ausências eventuais pelo Vice-Presidente e não por seu suplente.

Art. 17 – As demais funções da Mesa Diretora do Conselho serão substituídas, em caso de impedimentos, afastamentos legais e ausências eventuais, na seguinte forma:

- I – Vice-Presidente pelo Primeiro Secretário;
- II – Primeiro Secretário pelo Segundo Secretário.

Art. 18 – Em caso de vacância da Presidência, da Vice-Presidência e da Primeira e Segunda Secretarias, convocar-se-á nova eleição, em prazo razoável, respondendo pelas funções, até a escolha do novo titular, os substitutos previstos no artigo anterior.

Parágrafo Único – Os cargos ainda serão considerados vagos nas hipóteses do artigo 12 e seu respectivo parágrafo único.



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

---

**TÍTULO II**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE AÇÕES PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

Art. 19 - Fica reestruturado o Fundo Municipal de Ações para a Infância e Adolescência de Juazeiro do Norte, instituído pela Lei Nº 1.871 de 22 de setembro de 1993, com a finalidade de criar condições financeiras ao desenvolvimento de serviços, programas e ações públicas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte.

**CAPÍTULO I**  
**DO GERENCIAMENTO DO FUNDO**

Art. 20 - O Fundo terá sua aplicação gerida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fundamento no artigo 2º da Resolução do CONANDA de Nº 137 de 21 de janeiro de 2010.

Parágrafo Único – Na gerência deste Fundo deverão ser observados os Princípios da Lei Federal Nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e as diretrizes gerais da política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente formuladas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de suas Resoluções.

Art. 21 - Ficará designado ao gestor da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho ou a que esteja vinculada o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atuar nas funções de gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo Municipal de Ações para a Infância e Adolescência de Juazeiro do Norte, cujos atos de gerenciamento serão emanados do Poder Executivo por meio de Portaria ou Decreto.

§ 1º - A gestora da Secretaria Municipal supramencionada ficará responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de conta específica destinada à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 2º - Os recursos do Fundo Municipal de Ações para Infância e Adolescência devem ter um registro próprio, de forma que a disponibilidade de caixa, receita e despesas, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º - A destinação dos recursos do Fundo Municipal de Ações para a Infância e Adolescência, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação da plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a Resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

---

§ 4º - As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o Princípio Constitucional da Prioridade Absoluta, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e Princípios relativos à administração dos recursos públicos.

§ 5º - Os recursos do Fundo poderão ser destinados à pesquisa, ao estudo, à programas de proteção especial à criança e ao adolescente cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, à capacitação de recursos humanos e aquisição de materiais.

**CAPÍTULO II**  
**DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO**

Art. 22 - São receitas do Fundo:

I – Recursos financeiros especificados e consignados na Lei Orçamentária Anual do Município e os adicionais que a referida Lei estipular no transcorrer de cada exercício;

II – Doações decorrentes do Imposto de Renda, em conformidade com o que está preceituado no artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos Decretos Presidenciais e demais Portarias Ministeriais regulamentadores da matéria;

III – Multas decorrentes de sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – Auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados diversos;

V – Receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados pelo Município em favor do Fundo;

VI – Produto da arrecadação de outras receitas oriundas do financiamento de atividades econômicas e de prestações de serviços;

VII – Resultado das aplicações financeiras dos recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

VIII – Saldos dos exercícios anteriores;

IX – Direitos que porventura vierem a constituir;

X – Bens imóveis e móveis sem ônus, destinados à execução dos Programas e deliberações do Fundo, com a aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

XI – Outras receitas que venham a ser instituídas por Lei.

Art. 23 - Constituem-se despesas do Fundo:

I – Financiamento total ou parcial de programas e/ou projetos de atendimento à criança e ao adolescente, aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em consonância com o Plano de aplicação do respectivo financiamento;



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

---

II – Aquisição de material permanente e de consumo, bem como, insumo para o desenvolvimento dos programas de atendimento à criança e ao adolescente;

III – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Fundo;

IV – Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e necessárias à execução ou aquisição de bens e serviços de comprovada utilidade para a criança e o adolescente para fins de garantir os direitos constitucionais e infraconstitucionais destes, mediante prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Outras despesas não previstas anteriormente que venham a surgir por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de Resolução.

**CAPÍTULO III**  
**DA CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 24 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação, com prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25 - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e diretrizes de atendimento aos programas que visem atender aos direitos e interesses da criança e do adolescente, mediante prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 26 - A contabilidade do Fundo Municipal de Ações para a Infância e Adolescência tem por objetivo, evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo, mantendo a observância a legislação em vigor.

Art. 27 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio.

Art. 28 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

---

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão, os balancetes mensais das receitas e das despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação vigente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade-Geral do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 29 – A execução orçamentária das receitas se processará por intermédio da obtenção de sua receita nas fontes determinadas nesta Lei e por eventual suplementação do Poder Executivo Municipal.

Art. 30 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§ 1º - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

§ 2º - Os recursos aprovados como créditos adicionais deverão ser liberados no prazo máximo de cinco dias a contar da aprovação daqueles.

**CAPÍTULO IV**  
**DA COMPETÊNCIA**

Art. 31 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Regular a aplicação dos recursos do Fundo e estabelecer critérios gerais de repasse dos recursos financeiros do Fundo, através de Planos anuais e plurianuais;

II – Apreciar e aprovar, caso a caso, as propostas apresentadas por entidades governamentais e não governamentais, para financiamento de projetos e atividades, com recursos do Fundo, levando-se em conta os critérios gerais aprovados pelo próprio Conselho;

III – Conceder certificados de pré-qualificação de projetos ou atividades, a entidades governamentais e não governamentais para que possam captar diretamente recursos para o Fundo junto a pessoas físicas e jurídicas, sem dispensa da análise dos projetos e atividades, conforme previsto no inciso anterior;

IV – Autorizar despesas decorrentes dos convênios, acordos, contratos, ajustes e similares, firmado em conformidade com os projetos e atividades aprovados;

V – Acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira do Fundo;

VI – Apreciar e aprovar especificamente as contas e relatórios da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, elaborados pelo gestor financeiro do Fundo nomeado por ato do Poder Executivo;

VII – Emitir normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros do Fundo;



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

---

VIII – Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IX – Disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, bem da destinação de verbas oriundas do Fundo e programas desenvolvidos com recursos deste, requisitando auditoria do Município, sempre que necessário.

Art. 32 – Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, enquanto ordenador de despesas do Fundo:

I – Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamentos relativas a gastos devidamente aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Manter em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Encaminhar à Contabilidade-Geral do Município:  
Mensalmente, as demonstrações das receitas e despesas;  
Trimestralmente, os inventários de bens, materiais e serviços;

Anualmente, os inventários de bens móveis e imóveis e o balancete geral do Fundo.

IV – Providenciar, junto a Contabilidade-Geral do Município, as demonstrações mencionadas anteriormente;

V – Providenciar, junto à Contabilidade-Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Procedendo à análise do demonstrativo e encaminhando os relatórios de avaliação para o Tribunal de Contas dos Municípios e para o Ministério Público;

VI – Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas anteriormente;

VII – Providenciar a abertura de conta corrente para o Fundo Municipal de Ações para a Infância e Adolescência em agência de estabelecimento oficial de crédito;

VIII – Fornecer ao Ministério Público, quando requisitada, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Lei Nº 8.429/91;

IX – Acompanhar a dotação orçamentária e realizar a conciliação bancária;

X – Preparar lançamentos das receitas e despesas mensais;

XI – Manter controle de pagamentos de parcelas de convênios, contratos, acordos, ajustes e similares;

XII – Controlar contas bancárias;

XIII – Desempenhar outras atividades correlatas. 



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

---

Art. 33– Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- I – Aprovar a programação anual e plurianual do Fundo;
- II – Fazer constar na proposta orçamentária anual do Município, recursos suficientes para o Fundo desenvolver suas ações;
- III – Apresentar ao Poder Legislativo municipal, por ocasião da prestação de contas anual, relatório detalhado das ações desenvolvidas pelo Fundo.

Art. 34 – Compete ao Ministério Público, fiscalizar a utilização dos incentivos fiscais, na forma do artigo 260, § 4º, da Lei Federal Nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**CAPÍTULO V**  
**DA CHANCELA DE PROJETOS**

Art. 35. Deve ser facultado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente chancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente..

§ 2º A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º O percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, é de 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6º A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 36. O nome do doador ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**





República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Poder Executivo

---

Art. 37. A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 38. Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

---

Art. 39. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

Art. 40. O financiamento de projetos pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 41. Desde que amparada em legislação específica e condicionado à existência e ao funcionamento efetivo do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069 de 1990, art. 261, parágrafo único, poderá ser admitida a transferência de recursos entre os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos entes federados.

Art. 42. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

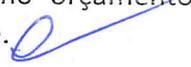
**CAPÍTULO VII**  
**DA REGULAMENTAÇÃO E VIGÊNCIA DO FUNDO**

Art. 43 – O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei, no que tange ao Fundo Municipal de Ações para a Infância e Adolescência de Juazeiro do Norte, por meio de Decreto.

Art. 44 – O Fundo Municipal de Ações para a infância e Adolescência de Juazeiro do Norte terá vigência por prazo indeterminado.

**TÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 45 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juazeiro do Norte contará para seu funcionamento, com uma Secretaria Executiva, composta por servidores do Poder Executivo municipal, para exercerem atividades de apoio técnico e administrativo necessárias para o desenvolvimento das ações do Conselho.

Art. 46 – Para atender ao disposto na presente Lei, as despesas dela resultantes, no atual exercício, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos moldes da legislação em vigente. 



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

---

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei Nº 1.871 de 22 de setembro de 1993, atingidas por esta Lei.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, segunda-feira, 21 (vinte e um) de julho do ano dois mil e catorze (2014).////

**RAIMUNDO MACEDO**  
**PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE**